

# Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal

## CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO

O Senhor Presidente da República assinou decreto-lei autorizando o D.A.S.P. a organizar Cursos de Administração, destinados a promover o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores do Estado. Ao mesmo tempo, poderá o D. A. S. P. organizar cursos de extensão e utilizar outros meios para divulgar conhecimentos relativos à administração pública.

Pelo mesmo decreto-lei, foram creados, no Quadro Permanente do Departamento o cargo, em comissão, de Diretor dos Cursos de Administração, padrão P, e a função gratificada de secretário do Diretor dos Cursos, fixada em réis 3:600\$0 anuais.

Os cursos funcionarão a partir dêste ano, devendo as aulas ser ministradas por pessoas de reconhecida capacidade, que terão, durante o período letivo, o título de professor, sendo-lhes concedida uma gratificação especial, fixada ou arbitrada pelo Presidente do D.A.S.P., com aprovação do Chefe do Governo.

Na exposição de motivos n. 2.067, o Presidente do D.A.S.P. justificou ao Senhor Presidente da República e necessidade da criação daqueles cursos. Deles, trata, amplamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Desde a reorganização operada com a lei número 284, de 28 de outubro de 1936, numerosas têm sido, aliás, as providências tomadas para o aperfeiçoamento do funcionalismo. Dentre elas, destacam-se os novos métodos de recrutamento, postos em prática, nos últimos quatro anos. Não basta, porém, exercer êsse controle por ocasião do ingresso no serviço e deixar os novos funcionários entregues à sua própria sorte. Faz-se necessário um aperfeiçoamento sistemático sob pena de se desperdiçar o potencial conquistado por meio dos concursos.

Essa, precisamente, é a orientação que tem sido seguida, haja vista os cursos de especialização e aperfeiçoamento, creados para diversas carreiras técnicas do Ministério da Agricultura; a reorganização do Curso de Saúde Pública; as viagens de funcionários ao estrangeiro; os concursos de monografias; a extensão do concurso de segundo grau a diversas carreiras, para acesso às classes mais elevadas.

Essas providências, que representam parcela do programa a ser realizado, serão, de certo modo, completadas agora pelos cursos de administração e extensão.

---

## VÁRIAS

### CURSO DE PREPARAÇÃO PARA A CARREIRA DE BIBLIOTECÁRIO

O Decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940, desdobrou a carreira de Bibliotecário nas de Bibliotecário e Bibliotecário-Auxiliar. O acesso à classe inicial daquela carreira será feito mediante a conclusão de um curso, cujo regulamento

já foi aprovado pelo Senhor Presidente da República. (Decreto n. 6.416, de 30 de outubro de 1940).

O curso visa elevar o nível de cultura dos futuros ocupantes da carreira principal e integrá-los no espírito da biblioteca moderna, bem como aperfeiçoar-lhes os conhecimentos técnico-profissionais. Terá por objetivo aperfeiçoar o conheci-

mento dos funcionários nas seguintes disciplinas : 1) Catalogação e classificação ; 2) Administração e organização de bibliotecas ; 3) Bibliografia e referência.

O período letivo do curso será de 6 meses, e, durante o estágio, os funcionários ficarão sujeitos ao regime de trabalho que for instituído.

A instrução será feita em caráter prático, no decorrer dos trabalhos de bibliotecas e outros serviços, podendo ser utilizadas, para esse fim, bibliotecas oficiais ou particulares.

O funcionário matriculado ficará desligado da repartição em que estiver lotado, à qual voltará imediatamente após a terminação do curso.

Uma vez matriculado, o funcionário terá o prazo máximo de dois semestres, consecutivos ou intercalados, para concluir o curso. Não o conseguindo dentro desse prazo, será excluído, e não poderá ser nomeado para a carreira de Bibliotecário.

As nomeações serão feitas para qualquer Ministério e quadro, na ordem de classificação.

O curso funcionará apenas nos anos de 1941, 1942 e 1943 e os funcionários que não se habilitarem não poderão ser nomeados para a classe inicial da carreira de Bibliotecário.

As matrículas para o ano de 1941 foram abertas a 27 e encerradas a 31 de dezembro último.

O número de vagas foi fixado em quinze.

### ANULAÇÃO DE PROVA

O DASP delegou competência à Contadoria Geral da República para realizar provas para admissão de extranumerários nos Estados.

Em novembro último, a Contadoria encaminhou à consideração do Departamento o processo referente às provas efetuadas em Fortaleza, Estado do Ceará.

Analisadas pela D.S., esta, após salientar que os resultados de outros Estados até agora examinados evidenciam o critério e a exação com que foram conduzidos os trabalhos, acrescenta que o mesmo não se pode dizer das provas que se processaram naquela Capital.

E' a própria Banca Examinadora, aliás, a primeira a apontar graves irregularidades na maneira por que foram efetuadas as provas. "Desvirtuou-se — afirmou ela no relatório apresentado ao Contador Geral — o seu fim principal, o que

atenta contra os princípios de moral que devem presidir a realizações de tal natureza".

As provas, de fato, têm, na sua maior parte, semelhança tão flagrante que não deixa dúvida de terem sido copiadas umas das outras.

Fatos dessa natureza perturbam a confiança já consolidada publicamente no sistema dos concursos, e contribuem para afastar do serviço público os elementos capazes, que se recusarão ao ludíbrio que significará a inscrição em provas assim efetuadas.

A' vista daquele e outros fatos, a D.S. propôs a anulação da prova, o que foi aprovado pelo Presidente interino do DASP.

### LIMITE DE IDADE PARA CONCURSOS

O DASP foi consultado sobre si os servidores de órgãos autárquicos, desejando inscrever-se em concursos, poderão ser dispensados do limite de idade, na forma do parágrafo único do artigo 22 do Estatuto dos Funcionários.

Examinando a proposição, a D.S. esclareceu que não há limites de idade fixados, de modo geral, para todos os concursos. De acordo com o artigo 21 do Estatuto, tais limites são determinados para cada concurso nas instruções respectivas. Sendo assim, o pedido de inscrição só poderá ser examinado em face das Instruções que vigorarem para o concurso que os interessados desejem realizar.

### EDUCAÇÃO FÍSICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO

Médicos especializados e professores de educação física dirigiram telegrama e memorial ao Senhor Presidente da República, pedindo que seja obrigatória, nas aulas de educação física dos estabelecimentos de ensino secundário do Distrito Federal, a assistência de professor e médico especializado.

A obrigatoriedade a que se alude é determinada pelo Decreto-lei n. 1.212, de 17 de abril de 1939, que fixa, entretanto, a sua vigência de 1.º de janeiro de 1941 em diante, para os estabelecimentos de ensino particular de todo o país.

A 19 de junho de 1939, o Departamento Na-

cional de Educação, considerando que já se podia dar cumprimento à obrigatoriedade dos exercícios de educação física nos estabelecimentos de ensino secundário, estabelecida pelo Dec. n. 21.241, de 4 de abril de 1932, baixou a Portaria n. 275 que exigia, a partir de 1 de julho de 1939, nas aulas de educação física dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal, a assistência do professor médico especializado.

A portaria do Departamento Nacional de Educação foi, entretanto, logo depois, revogada.

Pretendem agora os peticionários que seja revigorada a portaria, afim de que se antecipe para o Distrito Federal o prazo legal de obrigatoriedade.

A' vista do exposto, o DASP opinou pelo indeferimento do memorial.

### CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO

O Presidente do Instituto da Ordem dos Economistas e do Sindicato de diplomados pelo Curso Superior de Administração e Finanças e vice-diretor em exercício da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas do Rio de Janeiro, enviou telegrama ao Senhor Presidente da República sugerindo, diante da criação, pelo Decreto-lei n. 2.804, de 21 de novembro de 1940, dos Cursos de Administração, a conveniência de ser apressada a adaptação do Curso Superior de Administração e Finanças às necessidades da atual fase do Governo.

Opinando a respeito, em exposição de motivos, o presidente interino do DASP esclareceu que não há conflito nem interferência entre o

curso, em cujo nome fala o expedidor do telegrama, e os cursos de Administração que o Departamento organizará nos termos do Decreto-lei citado. Enquanto o primeiro é um curso de formação aberto a quantos nele se queiram matricular, os outros se destinam a aperfeiçoar e especializar os servidores do Estado, para os quais foram exclusivamente creados.

### ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DO DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

O diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos propôs a criação de funções gratificadas na Escola de Aperfeiçoamento daquele Departamento.

A propósito, o DASP informou que muitos dos dispositivos que regulam o funcionamento da Escola, creada pelo Decreto-lei n. 24.516, de 23 de outubro de 1934, não estão de acôrdo com a legislação em vigor sôbre cursos de especialização e aperfeiçoamento para funcionários.

Torna-se necessário, portanto, reorganizá-la, para enquadrá-la nas atuais normas, com a assinatura de um decreto-lei e a expedição de um regulamento, que defina os direitos e as obrigações, disponha sôbre o regime escolar e, entre outras determinações, trate também das gratificações de função que devam ser concedidas.

Nestas condições, foi sugerido providencie o Ministério da Viação sôbre os entendimentos necessários entre o DASP e o D.C.T. para a elaboração dos projetos que deverão ser submetidos à consideração do Senhor Presidente da República.

**SEJA BREVE AO TELEFONE : OS TELEFONES ESTÃO  
NA SECÇÃO PARA OBJETO DE SERVIÇO**